



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

CD/20123.777780-00

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria e adjudicação de ações em garantia em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 995, de 2020, trata de tema sensível, que é a criação de subsidiárias de empresa pública, com o fim velado de permitir a sua privatização, sem o controle do Poder Legislativo.

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

O art. 2º prevê que a autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou complementares a estes, e devem estar alinhadas ao plano de negócios da empresa, ou associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Ocorre que, à revelia do disposto no art. 37, XX da Constituição, que define que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, o art. 2º da Lei nº 13.303, de 2016, ao passo que reproduz esse comando no § 2º, quando diz que “‘depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

relacionado ao da investigadora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal”, prevê no § 3º que:

“§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.”

Ora, a previsão de que não se requer a autorização legislativa para o caso de “participações autorizadas pelo Conselho de Administração” torna nula a exigência de lei, constitucionalmente prevista.

Se tal norma fosse considerada válida, sequer seria necessária a edição da MPV 995.

A sua própria edição evidencia que o atual § 3º requer ajuste, com a supressão dessa autorização genérica, por expressa inconstitucionalidade.

Assim, a presente emenda visa promover essa correção, em prol da prerrogativa do Congresso Nacional, em atenção à Reclamação nº 42.576, apresentada ao STF pelos Presidentes da Câmara e do Senado, com pedido de tutela de urgência.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

CD/20123.777780-00